



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13017.000205/2001-47  
**Recurso nº** 141.082 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 291-00.011  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** REFLORESTADORES UNIDOS S/A  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1995

**IPI. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.**

O direito de ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente ao ano de 1995, fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da data do encerramento do balanço anual, estando o pedido objeto do presente processo atingido pela prescrição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em razão da prescrição.

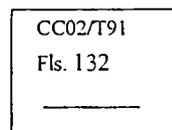
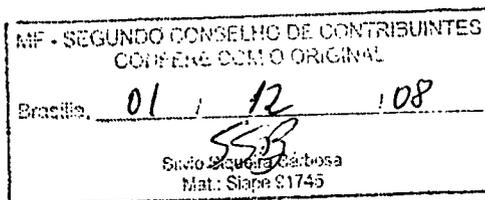
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



## Relatório

A recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no ano de 1995, no valor de R\$ 36.693,54, conforme pedido de ressarcimento da fl. 01, apresentado em 22 de novembro de 2001.

O pedido foi decidido pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de 21 de novembro de 2006, fls. 60/61, com ciência da interessada em 22 de novembro de 2006 (fl. 61), que indeferiu o pedido, sob a alegação de que estaria prescrito o direito de pleitear ressarcimento de créditos do IPI relativos ao ano de 1995, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Discordando do indeferimento do seu pedido de ressarcimento, a recorrente apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, em 07 de dezembro de 2006, fls. 69 a 76, alegando, em síntese, o seguinte:

a) diz que o IPI, como a contribuição para o PIS e a Cofins, é tributo sujeito ao lançamento por homologação e o prazo que a Fazenda Pública tem para lançar o tributo é o mesmo para, quando cabível, desconstituir crédito tributário, sendo este prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) diz, ainda, que a decisão não fez qualquer restrição e nem contestou os valores dos créditos apurados, referentes ao ano de 1995, restando definitivos esses créditos constituídos em seu favor;

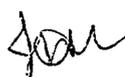
c) prosseguindo, diz que o presente caso trata de matéria de natureza tributária e as regras de prescrição e decadência a serem observadas são aquelas previstas no CTN, acrescentando que o dispositivo adotado como fundamento é ato administrativo normativo de data bem anterior à do CTN;

d) no seguimento, discorre sobre o lançamento por homologação, citando o art. 150 do CTN, sobre a extinção do prazo para pleitear a restituição de tributos, transcrevendo o art. 168 do CTN, e sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, com citação do art. 156 do CTN; e

e) transcreve ementas deste Egrégio Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que têm o mesmo sentido de seu entendimento a respeito do prazo de dez anos para pleitear o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Ao final, requer a reforma do despacho recorrido, com o reconhecimento do crédito pleiteado em sua totalidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA COM O DAAI/PAI  
Brasília, 01 / 12 / 08  
Sílvia Regina Barbosa  
Mat. Signe 91745

CC02/T91  
Fls. 133

## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em se tratando de **ressarcimento** de créditos do IPI, descabida a argumentação da recorrente, que versa sobre o prazo de restituição de tributos, hipótese estranha ao caso concreto. Cabe ressaltar que o crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, é favor fiscal e se origina da lei. A legislação estabelece claramente o tratamento a ser dado, no que respeita ao prazo para a apresentação do pedido de ressarcimento.

Acrescente-se que, caso se tratasse de pagamento indevido ou a maior, seria cabível o pedido de restituição, observadas as disposições legais, inclusive quanto ao prazo para o seu requerimento. Não há, porém, neste caso, antecipação de pagamento, ou pagamento indevido, visto que o recolhimento da contribuição para o PIS e da Cofins, por parte do fornecedor dos insumos, decorre de imposição legal. O que há, posteriormente, é um incentivo governamental que permite, ao adquirente daqueles insumos, por ocasião da exportação dos produtos industrializados, ressarcir-se das contribuições que incidiram sobre os insumos empregados nos produtos exportados.

O direito de aproveitamento dos créditos do IPI, ao contrário do que sustenta a requerente, fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910, de 1932, que assim dispõe:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Por seu turno, consta do Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, ainda em vigor:

*“Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, inclusive quando a título de estímulo à exportação... Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.*

(...)

*(...) o termo inicial da prescrição é...; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.”*

O crédito presumido de que trata o presente processo foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, cujo art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”*

Em consonância com o acima disposto, foi editada a Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, vigente à época da ocorrência dos fatos discutidos neste processo, que assim dispõe:

*“Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, ... de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.”*

Para fins de estabelecimento do termo inicial da contagem do prazo de prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS e da Cofins, deve-se levar em consideração o momento estipulado pela legislação, que conferiu o favor fiscal como passível de ressarcimento. No caso em questão, o período de apuração do crédito objeto do pedido da fl. 01, informado pela contribuinte, é “01/04 a 31/12/1995”. Assim, o termo inicial, no presente caso, é a data de encerramento do balanço anual, ou seja, 31 de dezembro de 1995. Logo, a contagem do prazo prescricional começou em 01/01/1996 e a prescrição ocorreu em 01/01/2001.

Conseqüentemente, em 06 de agosto de 2001, data da protocolização do pedido de ressarcimento, da fl. 01, os supostos créditos, que teriam sido gerados em 1995, estavam fulminados pela prescrição quinquenal, o que torna o ressarcimento absolutamente descabido, como constou no Despacho Decisório hostilizado.

Quanto às decisões trazidas à colação pela requerente, assinale-se que só valem para as partes integrantes dos acórdãos referidos naqueles processos, não possuindo efeito *erga omnes*. Ao contrário daquelas, há outras decisões deste Conselho de Contribuintes, que vão no sentido do posicionamento adotado pela autoridade administrativa.

**ACÓRDÃO 202-15726, de 11/08/2004:**

*“IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial”.*

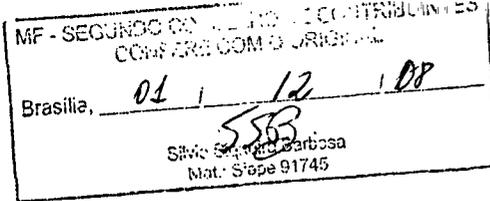
**ACÓRDÃO 201-76671, de 28/01/2003:**

*“IPI. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador”.*

**ACÓRDÃO 202-15824, de 16/09/2004:**

*“IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. PRESCRIÇÃO. Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento*

*for*



*fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Incidência do Decreto nº 20.910/1932”.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no REsp nº 447.249, também decidiu no mesmo sentido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.**

*1. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.”*

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS não se manifestou a respeito do direito ao crédito pleiteado, tendo o Despacho Decisório das fls. 60/61, que analisou, em preliminar, a tempestividade do pedido de ressarcimento, tendo concluído que houve a prescrição do direito de pedir, em relação aos fatos ocorridos entre 01 de abril de 1995 e 31 de dezembro de 1995. Em consequência, ficou prejudicado o exame do mérito.

As instruções necessárias para a utilização e o ressarcimento do crédito presumido do IPI, conforme determinado no art. 6º da Medida Provisória nº 948, de 1995, transcrito no item 4.5, foram delegadas ao Ministro de Estado da Fazenda, que editou a Portaria nº 129, de 1995, que estabelece, no inciso II do § 2º do seu art. 4º:

*“Art. 4º (...)*

*§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:*

*I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;*

*II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.”*

Sendo assim, a partir do requerimento apresentado, houve o entendimento de que os créditos objeto daquele pedido estavam atingidos pela prescrição, descabendo, por consequência, o exame do mérito.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, não acolhendo as razões da recorrente ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, pela ocorrência da prescrição quinquenal.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

